



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20162902200030
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 163/19
RECORRENTE : ARLINDO RIBEIRO SOARES.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 573/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo realizar circulação de mercadoria sujeita ao recolhimento de ICMS de forma antecipada, contendo erro no cálculo recolhimento do ICMS devido. Trata-se das notas fiscais de produtor nº 19 e 17 emitidas em 02/06/2016 que acoberta o transporte de 160 cabeças de bovinos machos para a engorda com a idade acima de 36 meses, sendo sua pauta fiscal fixada em R\$ 1.360,0, mas no documento fiscal o contribuinte utilizou a pauta de R\$ 750,00, pauta esta referente a boi gordo e não a boi magro. Foram indicados para a infringência o artigo 53, inciso II, alínea “a” do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e Instrução Normativa Nº 10/2016/GAB/CRE e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada meio de intimação pessoal em 04/06/2016 conforme fl. 09 e apresentou defesa Tempestiva em 01/07/2016, fls. 15-58. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 59-62 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via Correios em 28/03/2019, conforme AR BI743782710BR, fl. 63. O autuante se manifestou fl. 43;

Irresignado, o autuado apresentou Recurso Voluntário em 25/04/2019, fls. 61-95, que trouxe como fundamento o reconhecimento do pagamento integral/correto do ICMS objeto da autuação com a observância da pauta estabelecida na instrução normativa nº 010/2016/GAB/CRE.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo pagou tributo a menor na passagem pelo Posto Fiscal de Vilhena de gado em pé que obrigatoriamente deve vir acompanhado do tributo recolhido. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência em 28/03/2019.

Foi apresentado recurso voluntário onde nas razões do recurso, da tempestividade e adequação, em preliminar trouxe da nulidade do auto de infração por não se revestir das formalidades legais, no mérito, trouxe do transporte de bois gordos – da instrução normativa 018/2015, do recolhimento correto e integral da obrigação tributária – do mero erro de preenchimento das notas fiscais, dos princípios da razoabilidade, legalidade e finalidade – da aplicação ao caso concreto, da inexistência de dano ao erário – da boa-fé do contribuinte e ausência de dolo, do princípio constitucional da eficiência administrativa – da proibição ao formalismo excessivo, da violação ao princípio constitucional – art. 150, IV da CF – da penalidade com efeito de confisco.

A questão da nulidade apontada não tem o condão de fulminar a autuação. É respeitado o direito de ampla defesa, a qual é exercida no bojo deste PAT. A descrição é clara, houve recolhimento a menor do imposto por utilizar valor de Pauta abaixo do definido na Instrução Normativa Nº 10/2016/GAB/CRE. A descrição da infração e os artigos da infração e a capitulação da penalidade estão todos claramente apontados na fl. 02. Não há necessidade de perícia para determinar se é boi gordo ou magro. A própria nota fiscal do sujeito passivo traz a descrição boi para engorda, fls. 03-04. O documento da Guia de Trânsito Animal do IDARON, também, informa “engorda”, fls. 07-08.

A questão do mérito de mero erro de digitação por afirmar que se trata de bois gordos, fls. 77, por erro de informação na hora de preenchimento, deve



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ser provada pelo sujeito passivo. Conforme os art. 369, 371 e 373 do CPC a prova está para as partes, tanto quanto a água está para o corpo, pois sem ela, ele perece, porquanto a função precípua da prova é a apuração da verdade real dos fatos postos em juízo, e conforme o antigo brocardo latino "Allegatio et non probatio quasi non allegatio", ou seja, alegar e não provar é quase não alegar.

Estão acostados no PAT o documento fiscal elaborado pelo sujeito passivo que traz boi para engorda e o documento de trânsito da Agência IDARON que traz a informação de engorda, fls. 03-04 e 07-08.

Sendo que pela disposição legal, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O princípio da legalidade foi respeitado, pois na fl. 02 tem a capitulação da infração e da penalidade. A finalidade tem no pagamento correto do tributo, a forma do Estado de poder manter seus órgãos e suprir as necessidades precípua de seus cidadãos. Não há formalismo em excesso, o Estado procura a eficiência administrativa trazendo todas as ferramentas para que os contribuintes recolham seus tributos corretamente sem ter que se utilizar de alguma forma de coerção.

A questão de multa confiscatória da penalidade de 90 por cento não pode ser analisada por este Tribunal por expressa disposição legal do art. 90 da Lei 688/96 que trouxe que não se pode discutir na seara administrativa a inconstitucionalidade/ilegalidade da Lei, in casu, não se pode discutir a aplicação dos princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade, isto deve ser trazido em processo judicial.

*Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

A lei é objetiva e não interessa o princípio da boa-fé. O trabalho de fiscalização está restrito à lei e não se leva em conta nenhum aspecto subjetivo, doutrinário ou jurisprudencial. E nesse caso, a responsabilidade é objetiva, não importa se houve má-fé, dolo ou prejuízo por parte do sujeito passivo, mas a consumação efetiva da infração prevista na legislação tributária, nos termos do art. 75, §§ 1 e 2 da Lei 688/96.

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

Diz que efetuou o pagamento do valor correto do tributo devido. Fato este não provado em todo seu Recurso Voluntário.

Entretanto, existe dúvida relativo ao fato, ou seja, dúvida sobre a ocorrência do fato. O autuante não apresentou Ticket de pesagem e a Pauta Fiscal dos valores do gado. Não se sabe o peso do gado quando passou pelo Posto Fiscal.

Cabe aplicar, portanto, os art. 112, II e III do CTN, que traz a interpretação mais favorável ao sujeito passivo, *in verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

O autuado trouxe dúvida razoável, por isso esse Julgador não tem condições de proceder a lide.

Há nítida falta de materialidade por insuficiência de provas.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para nulo a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2021.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTF Cad. 300049311
RELATOR/JULGADOR/

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20162902200030
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 163/19
RECORRENTE : ARLINDO RIBEIRO SOARES
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 573/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 277/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER TRIBUTOS DEVIDO – GADO PARA ENGORDA – ACIMA DE 36 MESES – NULIDADE – A acusação de que o sujeito passivo enviou gado em pé para engorda para São Paulo sem efetuar o pagamento integral do tributo devido, nos termos dos valores definidos na Instrução Normativa Nº 10/2016/GAB/CRE, não deve prosperar em razão da insuficiência de provas. A operação refere-se ao transporte de 160 cabeças de bovinos machos para a engorda com a idade acima de 36 meses e o contribuinte utilizou o valor de R\$ 750,00, quando alega o Fisco ser o valor da pauta o de boi magro de R\$ 1.360,00. Uma vez que inexistente o comprovante de pesagem da carga, existe dúvida razoável quanto ao peso do gado. Aplicação do art. 112 do CTN. Reformada a decisão “a quo” que julgou procedente para nulo o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 13 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator